



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

JOSÉ ROBSON BARBOSA

**MORTE CAUSADA POR CRIME DE “RACHA”: CONFLITO ENTRE OS
ARTIGOS 302 E 308 § 2º DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO**

CAMPINA GRANDE

2016

JOSÉ ROBSON BARBOSA

**MORTE CAUSADA POR CRIME DE “RACHA”:
CONFLITO ENTRE OS ARTIGOS
302 E 308 § 2º DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso do Programa de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em direito.
Área de concentração: Crimes de Trânsito.
Orientador: Prof. Dr. Félix Araújo Neto.

CAMPINA GRANDE

2016

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

B238m Barbosa, José Robson.

Morte causada por crime de "racha" [manuscrito] : conflito entre os artigos 302 e 308 § 2º do Código de Trânsito Brasileiro / Jose Robson Barbosa. - 2016.

26 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2016.

"Orientação: Prof. Dr. Félix Araújo Neto, Departamento de Direito Público".

1. Crimes de Trânsito Brasileiro. 2. Direito Penal. 3. Processo Penal Brasileiro. I. Título.

21. ed. CDD 345.05

JOSÉ ROBSON BARBOSA

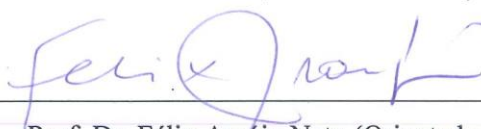
**MORTE CAUSADA POR CRIME DE “RACHA”: CONFLITO ENTRE OS
ARTIGOS 302 E 308 § 2º DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentada ao Programa de Graduação
em Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em
Direito.

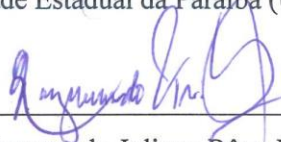
Área de concentração: Legislação de
trânsito.

Aprovada em: 19/03/2016

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Félix Araújo Neto (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Raymundo Juliano Rêgo Feitosa
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Amílton de França
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A minha filha Bárbara, pelo amor, carinho, pela força
pela amizade, pelo incentivo, a ela, que na verdade
tem sido a razão do meu empenho, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

À Verônica Freitas, minha companheira de todas as horas, por seu empenho, paciência e dedicação, muito obrigado.

Ao professor Félix Araújo Neto, pelas leituras sugeridas ao longo dessa orientação e pela dedicação.

Ao meu pai, a minha mãe, aos meus irmãos e companheiros, pela compreensão por minha ausência nas reuniões familiares.

Ao meu irmão Ronildo (*in memoriam*), embora fisicamente ausente, sentia sua presença ao meu lado, dando-me força.

Aos professores do Curso de Graduação da UEPB, que contribuíram ao longo de cinco anos, por meio das disciplinas e debates, para o desenvolvimento desta pesquisa.

Aos funcionários da UEPB, pela presteza e atendimento quando nos foi necessário.

A todos os colegas de classe, em especial a Rayff, Gutenberg, Lucas, Matson, Rafael e Caio pelos momentos de amizade e apoio.

MORTE CAUSADA POR CRIME DE “RACHA”: CONFLITO ENTRE OS ARTIGOS 302
E 308 § 2º DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

BARBOSA, José Robson

RESUMO

O presente estudo, tem como objetivo apresentar o propósito da elaboração do Código de trânsito Brasileiro em seu aspecto protetivo finalístico e a eficácia da aplicação da norma penal nele inserida analisando as condutas tipificados nos artigos 302 e 308 do CTB. Pretende apontar a divergência da tipificação penal gerada pelo legislador. Busca demonstrar o posicionamento dos estudiosos, doutrinadores e aplicadores do Direito Penal no que diz respeito a pena aplicável ao agente da conduta delituosa. Analisar os critérios legais de aplicação do art. 308 § 2 do CTB, distinguindo-o da hipótese de aplicação do art. 302 § 2 também do mesmo diploma repressivo. Objetiva demonstrar através da legislação, o posicionamento doutrinário em relação as condutas similares hora demonstradas nesse trabalho. Busca classificar o crime de “racha” em seu aspecto formal e material. Pretende demonstrar a delimitação da aplicação legal da pena tendo em vista a observância de preceitos, parâmetros e princípios ao direito aplicados. Procura uma possível solução da antinomia gerada, buscando atender o anseio social, além disso procura analisar a aplicabilidade da legislação como fim repressivo e sua eficácia na busca da inibição como critério das funções da pena. A metodologia utilizada neste trabalho será a pesquisa bibliográfica doutrinária, jurisprudência, artigos relevantes publicados na internet e legislação pertinente.

Palavras-Chave: Crimes de trânsito. “Racha”. Conflito entre artigos. Inaplicabilidade da norma.

1 INTRODUÇÃO

O atual Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503/97 (CTB) entrou em vigor no dia 22 de janeiro de 1998 tendo como objetivo primordial é a proteção a vida como também subsidiariamente a incolumidade pública e nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente art. 1º § 5º CTB.

Uma das principais condutas delituosas no CTB é a prática de participação em competição não autorizada, popularmente conhecido como “racha” com previsão no art. 308 tendo sua forma qualificada no § 2º quando do resultado da conduta é a morte, prática costumeira entre jovens que geram situações de altíssimo risco e perigo de dano. O mesmo diploma, em sua parte especial repressiva contempla o homicídio culposo na direção de veículo automotor em seu art. 302 no §2º onde é descrito conduta de teor idêntico ao descrito no art. 302, que gera controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais, pois preveem situações semelhantes.

Como diferencias as duas situações? Imagine a situação hipotética que uma pessoa praticando um ‘racha’, atropela e mata alguém, qual infração penal lhe deve ser imputada, considerando que não tenha agido com dolo direto ou eventual? Considerando que aplicar-se-ia a lei mais branda, estaria a legislação penal aplicando uma pena suficiente para a reprovação e prevenção do crime cometido? São essas as questões que provocam o desenvolvimento dessa pesquisa.

A introdução do CTB na legislação brasileira é fruto de adventos sociais que contribuíram de maneira significativa a sua elaboração, aspectos como o crescimento populacional e conseqüentemente o incremento estrutural das cidades e das relações interpessoais estimularam a elaboração de um código cujo teor normativo viesse atender as necessidades conseqüentes desses adventos. O desenvolvimento tecnológico, os acessos a meios de transporte encurtaram distancias e aproximaram as pessoas gerando inevitavelmente um conglomeramento urbano entre veículos, pessoas e animais com o fim específico de circulação.

Diante dessa conjuntura surgiu a necessidade da criação do atual Código de Trânsito Brasileiro procurando minimizar os reflexos impactantes que viessem a influir de forma negativa ao processo dessa crescente e ininterrupta estruturação.

Dentre essas conseqüências inevitáveis do progresso urbano encontra-se a violência no trânsito e as mortes derivadas dessa violência, uma problematização de extrema relevância considerando que o CTB trata como primordial a proteção a vida. O mundo inteiro se

preocupa com as consequências danosas dos delitos de trânsito sendo tratado pela Organização Mundial da Saúde como uma epidemia.

Sendo assim, o presente estudo, tem como objetivo fazer uma análise entre condutas tipificados nos art. 302 e 308 do CTB e a divergência que esse fato gera entre os estudiosos e aplicadores do Direito Penal no que diz respeito a pena aplicável ao agente da conduta delituosa como também analisar os critérios legais de aplicação do art. 308 § 2 do CTB, distinguindo-o da hipótese de aplicação do art. 302 § 2º também do mesmo diploma repressivo, além disso procura analisar a aplicabilidade da legislação como fim repressivo e sua eficácia na busca da inibição como critério das funções da pena .

A metodologia utilizada neste trabalho será a pesquisa bibliográfica doutrinária, jurisprudência, artigos relevantes publicados na internet e legislação pertinente.

2 HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO

O homicídio constitui crime contra a vida disciplinado e reprimido em nosso ordenamento jurídico em sua forma dolosa e culposa no art. 121 do Código Penal (CP).

A conduta típica de homicídio tem sido reprimida desde os tempos mais remotos em praticamente todas as civilizações sendo considerado em nosso ordenamento o bem jurídico de maior relevância, assim, a previsão legal da referida conduta, além de previsões legais anteriores, foi disciplinada pelo decreto lei n ° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 O Código Penal (BRASIL).

Porém, o desenvolvimento social e econômico, entre outros fatores, gerou o aumento do número de veículos que conseqüentemente também aumentou a probabilidade de que ocorram acidentes e mortes resultantes desses acidentes nas últimas décadas, são 81 milhões de veículos registrados no Brasil ,uma frota que cresceu desordenadamente somada a uma precária estrutura de malha viária e um ineficiente sistema educacional de trânsito, o resultado nada mais é que a soma dos fatores ,qual seja , 41 mil mortes por ano. Em termos absolutos, o Brasil é o 4ºpaís do mundo com o maior número de mortes no trânsito, ficando atrás apenas da Índia Nigéria e China segundo o Instituto Avante Brasil (ANEXO I).

Diante desses fatos, surgiu a necessidade de uma repressão específica condizente com a nova realidade. Com o propósito de reduzir a incidência da referida conduta, o legislador disciplinou um novo tipo penal de homicídio em sua forma culposa no Código de Trânsito Brasileiro através da lei 9.503/97 em seu art. 302 tendo uma repressividade mais rigorosa em seu § 2º que possui uma forma qualificada acrescida pela lei 12.971/14.

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:
 Penas – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1.º (...)

§ 2.º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente.”

Penas - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

O artigo 302 do CTB reuniu dispositivos esparsos do Código Penal. Em ambas as legislações, os elementos do homicídio culposo se equivalem: mesmos sujeitos, mesmo bem jurídico protegido e a produção de um mesmo resultado material não querido pelo autor do crime, porém as penas-bases, abstratamente previstas, são diversas, além do que o CTB prevê a cumulação desta com outras restritivas de direito.

Em relação a conduta praticada na direção de veículo automotor prevista no CTB , o legislador ,deixou clara que apenas em sua forma culposa poderá ser aplicada a legislação de trânsito ,caso venha a ser comprovado o dolo direto ,ou em sua forma eventual afastar-se-á a norma em comento e será aplicado o diploma repressivo Penal , assim , imagine a situação hipotética onde um indivíduo que no intuito de cometer um homicídio utiliza-se de um automóvel para atropelar seu desafeto e ao avistá-lo transitando por um determinado caminho lança o veículo sobre sua vítima que vem a falecer , nesse caso teria o autor do fato delituoso utilizando-se do veículo automotor como meio instrumento para o cometimento do homicídio doloso que tem sua previsão no art. 121 do Código Penal.

Dessa forma, o homicídio culposo, praticado na direção de veículo automotor, deixou de ser punido pelo Código Penal, sendo tal comportamento especializado com o Código de Trânsito Brasileiro.

2.1 *Acidentes causados por “racha”*

Reconhecido pela doutrina e jurisprudência como “racha”, a referida conduta, consiste em participar na direção de veículo automotor em via pública, de disputa não autorizado pela autoridade competente sobre a via.

A Lei 12.971/14, em vigor desde 01/11/2014, modificou, em sua parte administrativa e penal, a Lei 9.503/97 (CTB). Alterou os artes. 173, 174, 175, 191, 202, 203, 292, 302, 303, 306 e 308 do Código de Trânsito Brasileiro, reforçando o rigor das sanções por infrações

administrativas e crimes de trânsito, em especial aqueles relativos a corridas, competições denominadas “racha” previsto no art. 308 do CTB.

Modificação legislativa de extrema relevância na lei 12.971/14 que merece grande atenção, foi a alteração na majoração da pena em abstrato máxima, que de 2 no art. revogado ,passou para 3 anos, onde deixa de pertencer ao rol de crimes tipificados como de menor potencial ofensivos amparados pela lei da Lei 9.099/95 em seu art. 61 , afastando da apuração do Juizado Especial Criminal essas condutas , onde benevolências são concedidas aos praticantes de crimes denominados anões trazendo-os assim para o Juízo Penal comum sendo esse um dos pontos mais elogiados diante da reprovabilidade do comportamento dos infratores que se encaixam nessa tipificação dotada de grande potencial ofensivo, que não raras vezes provoca lesões e mortes.

Outra alteração significativa, objeto principal de nosso estudo, da lei 12.971/14 foi a introdução dos §’s 1º e 2º no art. 308 da lei 9503/97 (CTB) ao incluir 2 modalidades qualificadas de racha, nas quais ocorre o resultado lesão corporal grave ou morte, porém nesse momento adentraremos na qualificadora com resultado morte previsto no § 2º, ao qual nos interessa:

Art. 308. [...]

§ 1o [...]

§ 2º Se da prática do crime previsto no caput resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

Diante da extração da norma penal exposta , percebe-se que a pretensão legislativa foi de trazer uma sanção bem mais rigorosa ao crime de racha quando houver o resultado morte , ao utilizar a expressão “as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado” e “nem assumiu o risco de produzi-lo” , onde este é conceituado pela doutrina major ante como dolo eventual e aquele dolo direto , o legislador deixou claro que esses resultados mais graves advêm somente de culpa , com resultado qualificador danoso, configuraria o crime preterdoloso , onde existe o dolo em sua conduta e culpa no resultado. Apesar de já exposto anteriormente, vale lembrar que, caso a conduta delituosa venho a compor o elemento dolo será afastada da legislação especial e caracterizando homicídio previsto no Código Penal.

O elemento subjetivo do caput da conduta de participação em competição não autorizada é o dolo, isso pelo fato de inexistir previsão legal de modalidade culposa. A discussão quanto à incidência de dolo eventual ou de culpa consciente surge quando a partir

da prática do racha sobrevém o resultado morte, discussão essa que será minuciosamente analisada mais adiante em nosso trabalho.

O dispositivo supramencionado traz uma modalidade punitiva agravada qualificadamente pelo resultado morte (§ 2º, art. 308), a Lei n.º 12.971/2014 impõe uma pena de 5 a 10 anos, porém a mesma lei, também acrescentou o § 2º do art. 302 do CTB, homicídio culposo na direção de veículo automotor, onde a norma dispõe condutas semelhantes.

Desse modo, a alteração da norma gera um dilema, uma contradição em si quando descreve as condutas praticadas do art. 308 § 2º e comparando-as com as art. 302 §2º da mesma lei, vejamos:

§ 2º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente: penas de 2 a 4 anos

Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada:

§ 2º Se da prática do crime previsto no caput resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo. Pena de 5 a 10 anos.

Os artigos supramencionados possuem condutas delitivas exatamente iguais com penas completamente diferentes criando uma verdadeira antinomia normativa onde as condutas descritas darão ensejo a controvérsias, Luiz Flávio Gomes identifica de modo distinto a dificuldade trazida pela lei:

O problema: aqui no art. 308 o resultado morte provocado culposamente aparece como qualificadora do delito de participação em “racha”. Já no art. 302 (homicídio culposo), é a participação em “racha” que o torna qualificado (mais grave). No delito de participação em “racha”, é a morte que o qualifica. No delito de homicídio, é a participação no racha que o qualifica. Mas tudo isso é a mesma coisa! O mesmo fato foi descrito duas vezes. Na primeira situação (art. 302), a descrição legal foi de trás para frente (morte em virtude do “racha”) ; Na segunda (art. 308), da frente para trás (“racha” e depois a morte). Para não haver nenhuma dúvida (talvez essa tenha sido a preocupação do emérito legislador), descrevesse o mesmo fato duas vezes. Seria uma mera excrescência legis (o que já é bastante reprovável), se não fosse o seguinte detalhe: No art. 302 (homicídio culposo em razão de “racha”) a pena é de reclusão de dois a quatro anos; No art. 308 (“racha com resultado morte decorrente de culpa”) a pena é de cinco a dez anos de reclusão! Mesmo fato, com penas diferentes [...] (GOMES, 2014, p. 75)

Percebe-se mesma descrição de condutas delitivas e distintas penas aplicadas em situações idênticas, situação que dará ensejo a controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais,

no tocante ao momento da aplicação da pena. Admitindo-se que realmente ocorreu a dupla tipificação da mesma infração penal, a referida Lei produziu uma situação insegurança jurídica que precisa ser enfrentada pela doutrina. A existência de dois tipos criminais, com, praticamente, as mesmas elementares e com penas diferentes, produz um enorme risco de incrementar seletividade do Direito Penal, problemas esses que analisaremos adiante.

2.2 “Racha”, homicídio doloso, culposo, ou crime autônomo?

Para que se possa compreender qual seria a adequação penal das condutas descritas no art. 308, § 2º do CTB é preciso que se em mente alguns conceitos básicos consolidados na doutrina que nos ajudarão a traçar uma trajetória com o intuito de definir qual seria o enquadramento mais adequado ao tipo penal previsto na mencionada lei, vejamos:

2.2.1 Crime doloso

O crime doloso, também chamado de crime ou dano comissivo ou intencional, é aquele em que o agente prevê o resultado lesivo de sua conduta e, mesmo assim, leva-a adiante, produzindo o resultado, é o crime cometido com plena consciência da ilegalidade da conduta praticada, visando o resultado ilícito ou assumindo o risco de produzi-lo. No Código Penal, o crime doloso está definido no artigo 18, inciso I. “*Art. 18, inciso I: Diz o crime: I – doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;* ”. Júlio Fabrini Mirabete, define com excelência a conduta supramencionada:

Dolo é a vontade dirigida à realização do tipo penal. Assim, pode-se definir o dolo como a consciência e a vontade na realização da conduta típica, ou a vontade da ação orientada para a realização do tipo. Dolo eventual: a vontade do agente não está dirigida para a obtenção do resultado; o que ele quer é algo diverso, mas prevendo que o evento possa ocorrer, assume assim mesmo o risco de causá-lo.

Culpa Consciente: A culpa consciente ocorre quando o agente prevê o resultado, mas espera, sinceramente, que não ocorrerá.

Diferença entre culpa consciente e dolo eventual: A culpa consciente avizinha-se do dolo eventual, mas com ela não se confunde. Naquela (na culpa consciente), o agente, embora prevendo o resultado, não o aceita como possível. Nesse (no dolo eventual), o agente prevê o resultado, não se importando que venha ele a ocorrer. (MIRABETE, 2010, pág. 139)

Dessa forma depreende-se que age com dolo aquele que quer o resultado criminoso ou assume o risco de produzi-lo, tendo em sua consciência que o a sua conduta viola a lei penal, ou seja, age com deliberação, procurando atingir o resultado pretendido que está descrito na conduta.

No dolo eventual o agente criminoso sabe que o resultado lesivo pode ocorrer e mesmo assim ele age, aceitando-o. Assume o risco de produzi-lo. Ele (o agente), mesmo visualizando a possibilidade da ocorrência do ato ilícito, não interrompe a sua ação, admitindo e concordando com o resultado (situação que afasta a aplicação do CTB).

2.2.2 Crime culposo

Por sua vez, a denominada culpa penal é conferida a um ato praticado por imperícia, imprudência ou negligência, chegando este a violar direito protegido alheio. Diz o Código penal: “ *Art. 18, inciso II: “Diz o crime: II – culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia”.*

Na hipótese de homicídio culposo praticado na direção de veículo automotor, diz o art. 302 do CTB, “ *art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: Penas – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor”.*

Nesse contexto torna-se inevitável diferenciar os elementos da culpa, serão abordados o conceito dessas modalidades de culpa pela melhor doutrina (imprudência, negligência ou imperícia). Nesse contexto são elementos do fato típico culposo, a conduta humana e voluntária, de fazer ou não fazer, a inobservância do cuidado objetivo manifestada através da imprudência, negligência ou imperícia, a previsibilidade objetiva, a ausência de previsão, o resultado involuntário, o nexo de causalidade e a tipicidade. Para, Cezar Roberto Bitencourt:

Imprudência é a prática de uma conduta arriscada ou perigosa. Negligência é a displicência no agir, a falta de precaução, a indiferença do agente, que, podendo adotar as cautelas necessárias, não o faz. Imperícia é a falta de capacidade, despreparo ou insuficiência de conhecimento técnico para o exercício de arte, profissão ou ofício. (BITENCOURT, 2011, p. 205).

Percebe-se dessa forma que, os elementos da culpa procuram resguardar um cuidado geral, bem distinto da conduta dolosa, naquela, o legislador busca exigir de todos um cuidado em seus atos em não produzir mau a terceiros. A culpa advém de ação voluntária, porém, na busca de um resultado diverso do obtido. Os elementos da culpa buscam tornar-se reprovável as condutas que inobservam a possibilidade de um resultado prejudicial ao bem jurídico protegido.

Torna-se imperativo nesse momento apresentar relevante distinção entre dolo eventual e culpa consciente observado na doutrina, onde nesse o agente prevê o resultado, mas não espera que ocorra supondo evita-lo com sua habilidade, já o dolo eventual o agente prevê o resultado e aceita que ele ocorra, no entendimento do renomado Fernando Capez:

A culpa consciente difere do dolo eventual, porque neste o agente prevê o resultado, mas não se importa que ele ocorra ('se eu continuar dirigindo assim, posso vir a matar alguém, mas não importa; se acontecer, tudo bem, eu vou prosseguir'). Na culpa consciente, embora prevendo o que possa vir a acontecer, o agente repudia essa possibilidade ('se eu continuar dirigindo assim, posso vir a matar alguém, mas estou certo de que isso, embora possível não ocorrerá'). O traço distintivo entre ambos, portanto, é que no dolo eventual o agente diz: 'não importa', enquanto na culpa consciente supõe: 'é possível, mas não vai acontecer de forma alguma. (CAPEZ. 2014, p. 187).

Depreende-se da explicação que, apesar de muito próximas no momento da ação, o dolo eventual e a culpa consciente estão na verdade separadas por um abismo. Na fase da aplicação da pena, a competência, a lei aplicável e os benefícios que surtirão da decorrência da conduta produzirão consequências completamente distintas. Com isso, exige-se do aplicador do direito uma análise imperativamente criteriosa em definir precisamente a conduta, que é exatamente onde reside a dificuldade de identificar a deliberação do agente para que seja a ação tipificada nessa ou naquela conduta.

2.2.3 Crime autônomo

O crime autônomo é aquele que tem conexão com o fundamental ou básico, mas descreve um crime independente, com elementares próprias, se caracteriza como aquele tipo que, possuindo todos os dados do tipo principal e mais outros especializantes, é erigido pelo legislador à condição de tipo distinto daquele, e não mera qualificadora ou causa de aumento/diminuição da pena. A sua tipicidade deixa de ser derivada e passa a ser, autônoma, Flávio Monteiro de Barros, explica e exemplifica:

O exaurimento compreende os ulteriores efeitos da conduta criminosa. Por exemplo, o falso testemunho consuma-se quando a testemunha encerra o depoimento falso, assinando o respectivo termo. As consequências advindas depois disso, como a condenação ou absolvição do réu, integram o exaurimento do crime"²³⁸• Importante frisar que o exaurimento não influencia na tipicidade (subsunção do fato à norma), mas poderá: (A) servir como circunstância judicial desfavorável (o crime exaurido merece pena-base maior, considerando as consequências do crime, art. 59, caput, CP); (B) atuar como qualificadora (no crime de resistência, art. 329, §1º, CP); (C) caracterizar causa de aumento de pena (no crime de corrupção passiva, art. 317, §1º, CP); (D) configurar crime autônomo (se, após consumir o sequestro qualificado pela finalidade libidinosa, o agente praticar na vítima atos de libidinagem, o exaurimento do crime contra a liberdade individual gera um novo crime, qual seja, estupro, art. 213 do CP). 238. Ob. cit. p. 260. (SANCHES, 2014, p. 337)

Com essa denominação fica afastada tecnicamente a possibilidade de considerar o "racha" como um crime autônomo, apesar de possuir elementos caracterizadores de outro tipo

penal diverso do elementar, o resultado indesejado pelo autor configuraria apenas um exaurimento do crime, o acontecimento posterior ao término do iter criminis, a doutrina e jurisprudência não têm posicionamento no sentido de definir a qualificadora do § 2º do art. 308 do CTB como um crime autônomo, ficando a problemática do conflito entre dolo eventual e culpa consciente.

Os tribunais de todo o país, questionam-se se acidentes de trânsito com mortes caracterizam ações mediante culpa consciente ou por dolo eventual, essa controvérsia vem tornando-se comum em embates jurídicos, vejamos o posicionamento do STF:

O homicídio cometido na direção de veículo automotor em virtude de “racha” é doloso. O entendimento foi fixado pelo STF no julgamento do HC 101.698/RJ (18.10.2011), rel. Min. Luiz Flux.

Para a Primeira Turma do STF, no entanto, o entendimento fixado no HC 107.801/SP, não se estende a qualquer homicídio praticado no trânsito, mas apenas aos que forem cometidos por agente sob o efeito de bebidas alcoólicas.

O STF posiciona-se racionalmente em não aplicar o dolo eventual a todo e qualquer tipo de circunstâncias do delito, aplicando as peculiaridades pertinentes caso a caso, não sendo dessa forma generalizada a conduta como dolo eventual, acompanhando o entendimento dos ministros preleciona Luiz Flávio Gomes que:

Cada caso é um caso. A morte ocorrida no contexto de um “racha” pode ser dolosa ou culposa. Tudo depende do seguinte: o dolo eventual exige três constatações: (a) o sujeito representou o resultado, (b) aceitou o resultado (assumiu o risco de produzi-lo) e (c) agiu com indiferença frente ao bem jurídico. Se presentes esses três requisitos, trata-se do dolo eventual. Fora disso, o delito é culposos (culpa consciente ou inconsciente) (GOMES p. 39. 2014)

Ao analisar os conceitos doutrinários de culpa e dolo e os comparar com as condutas descritas no art. 308 § 2º, percebe-se claramente que a intenção do legislador foi afastar o dolo do tipo penal.

O dolo e a culpa são condutas facilmente identificadas na teoria quando se sabe que o agente pensou antes do cometimento da ação delituosa, porém, as dificuldades práticas surgem nos casos concretos diante da impossibilidade de penetrar na mente do autor delituoso e identificar qual o seu animus volitivo e dessa forma poder adequá-lo ao tipo penal.

Nesse sentido ao Poder Judiciário é atribuída a missão de identificar em cada caso concreto, se o agente praticou a conduta movido pelo dolo ou pela culpa no momento da ação praticada, situação em que requer do aplicador do direito a utilização de critérios minuciosos,

pois, dependendo da classificação feita, ao agente será imposto uma pena com menor ou maior severidade.

2.3 BEM JURIDICO PROTEGIDO OBJETO MATERIAL, SUJEITOS E CLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE “RACHA”.

2.3.1 *Bem jurídico protegido*

Bem jurídico é toda coisa que pode ser objeto do Direito. De acordo com Toledo (1994, p. 15) “Bem em um sentido mais amplo, é tudo aquilo que nos apresenta como digno, útil, necessário valioso [...] Os bens são, pois, coisas reais, ou objeto ideal dotado de valor”, ou seja, são coisas materiais e objetos imateriais que além de ser o que são tem algum valor. Por sua vez, bem jurídico é espécie do gênero bem, sendo um bem protegido pelo direito, de acordo com Guimarães o bem jurídico representa os bens eleitos pela sociedade como importantes:

No direito penal refere-se a valores específicos os quais a sociedade elegeu como de fundamental importância. Devido a essa importância, os bens jurídicos servem de base material para a tipificação de tipos penais. ” (GUIMARÃES, 2004. p. 175.)

Considerando o conceito acima mencionado, o bem jurídico tutelado no crime descrito no caput do art. 308 do CTB é a incolumidade pública ou privada, ou seja, garantia de integridade e segurança social coletiva e individual, devida pelo poder público à sociedade. Porém, em sua modalidade qualificada no § 2.º do mesmo artigo, quando praticado na forma culposa e o resultado for morte, por se tratar do bem jurídico de extrema relevância, o legislador optou por aplicar uma sanção bem mais rigorosa que a prevista no caput do art. levando em consideração a efetivação da não observância do dever de cuidado do autor da ação. Dessa forma, conclui-se que, apesar de subsidiariamente a descrição penal tem como objetivo a proteção a vida. Assim, o legislador observou no tipo penal de “racheada proteção ao crime de perigo como também ao crime de dano ao atribuir o resultado morte na conduta preterdolosa, onde o agente alcança um resultado mais grave que o pretendido.

2.3.2 Objeto material do crime de “racha”

O objeto material de um crime é a pessoa ou coisa sobre a qual incide a ação delituosa de um agente. Pode acontecer de o sujeito passivo coincidir com o objeto material do crime, como é o caso do homicídio, mas em regra são objetos distintos.” (GRECO, 2012, p. 134).

A conduta delituosa prevista no art. 308 do CTB, recai precipuamente sobre a incolumidade pública e individual, quando a conduta gera situação de risco, ou seja, trata-se de um crime de periclitção, é meramente formal independente de resultado material, portanto, o objeto material não é necessariamente atingido, apesar de ser identificado.

Dessa forma, o resultado naturalístico com a modificação do mundo exterior e a apresentação de um objeto material torna-se indiferente a consumação do crime. Porém, quando presente uma da qualificadora do § 1.º ou § 2.º, o objeto material será a própria vítima da lesão corporal ou da morte respectivamente.

2.3.3 Sujeitos ativo e passivo no crime de “racha”

O sujeito passivo do crime, o ofendido, ou vítima – é “titular do bem jurídico tutelado pela norma penal, que vem a ser ofendido pelo crime”, ensinam Paulo José da Costa Júnior e Fernando José da Costa (2010, p. 115). O Estado é o sujeito passivo constante de todo o crime pelo fato de a Lei Penal situar-se no ramo predominantemente público, enquanto a pessoa que teve o bem diretamente atingido pelo crime é o sujeito passivo variável.

O sujeito ativo é a pessoa definida na norma como possível autora do ilícito penal e que é, via de regra, pessoa física. “Sujeito ativo, autor, ou agente, é todo aquele que realiza a ação ou omissão típica, nos delitos dolosos ou culposos. Ou seja, é aquele cuja atividade é subsumível ao tipo legal incriminador” (PRADO, 2010, p. 258).

Para identificar o sujeito ativo no crime de “racha”, é imprescindível que observemos com atenção o caput do art. 308 do CTB na constituição dos elementos do tipo, vejamos “ art. 308. Participar, na direção de **veículo automotor**, em via pública [...], (grifo nosso). Assim é indispensável que a conduta praticada tenha efetivamente acontecido utilizando-se de veículo automotor, ao qual o CTB o define como” veículo de propulsão que circule por seus próprios meios” (BRASIL, lei 9503/97, p. 1), onde são excluídos os demais veículos de propulsão humana e animal. Dessa forma, caso um condutor venha a praticar a conduta descrita no art. 308, mas utiliza-se de uma bicicleta, não responderá pelo art. 308 do CTB, e sim ao Código Penal art. 121, caso o resultado seja a morte.

Vale ainda salientar que, caso o agente venha a praticar a conduta delituosa utilizando-se do veículo apenas como instrumento para praticar a ação, estará também afastado o tipo penal do art. 308, pois esse o causaria, em tese, dolosamente, situação essa que seria afastada pela previsão do § 2º do art. 308 onde a conduta prevista de ser culposa.

Considerando as informações supra mencionadas, o sujeito ativo no crime de “racha” pode ser qualquer pessoa, haja vista tratar-se de um delito comum, uma vez que o tipo penal não lhe delimita sua prática por um determinado tipo de pessoa, atribuindo-lhe apenas a capacidade de condutor do veículo, o sujeito passivo é a coletividade, caso venha a consumir-se a morte prevista no § 2º o sujeito passivo será a vítima, qualquer pessoa, também em face da ausência de qualidade especial trazida pelo tipo penal.

2.3.4 Classificação do crime de “racha”

A classificação dos crimes pode ser legal ou doutrinária. Legal é o nome atribuído ao delito pela lei. “A classificação legal diz respeito ao *nomem iuris*, ou seja, a denominação que a própria lei confere a figura criminosa etiquetando os tipos penais” (SANCHES, 2014, p, 159).

Já a classificação doutrinária é a denominação conceituada pelos estudiosos do Direito que levam em consideração as características das infrações penais. ” Ao contrário do *nomem iuris*, que recai sobre a infração específica, determinada rotulação doutrinária abarca diversas infrações “ (SANCHES, 2014, p. 159).

Nesse sentido entende-se que a classificação de um crime não está apenas ligada ao seu aspecto material conforme a sua descrição penal, existem características nas denominações penais que classificam os crimes conforme lhes sejam atribuídas determinadas qualidades específicas, ficando nesse ponto a doutrina encarregada de classificá-los.

Tomando como base esses apontamentos, o crime de “racha”, segundo as peculiaridades que lhe são conferidas na descrição da norma penal, podemos caracterizá-lo como crime de perigo abstrato onde há uma presunção legal do perigo dentro da descrição do tipo penal, [...] *gerando perigo de dano*[...].

Porém, classificação mais extensa é dada pela doutrina, na medida em que essa não é a única característica descrita no tipo penal, dessa forma, serão analisados alguns aspectos de sua classificação doutrinária como o crime formal onde a consumação ocorre na conduta independente do resultado. Na visão Rogério Sanches Cunha considerando as peculiaridades inerentes ao crime de “racha”:

No crime formal (ou de consumação antecipada), o resultado naturalístico é previsto, mas é dispensável, pois a consumação ocorre com a conduta. O resultado jurídico consumidor do delito ocorre em concomitância com o comportamento do agente. (SANCHES, 2014, p. 159).

Considerando a classificação mencionada, quando observada a conduta de participar, na direção de veículo automotor, o crime de ‘racha’, é classificado como crime formal, pois, não há necessidade de realização daquilo que é pretendido pelo agente, e o resultado jurídico previsto no tipo ocorre ao mesmo tempo em que se desenrola a conduta. A lei antecipa o resultado no tipo, por isso, são chamados crimes de conduta antecipada. Além da classificação de crime de perigo, os aspectos formais da descrição penal classificam o crime de racha como crime de perigo, onde a efetiva afetação do bem não será necessariamente atingida, bastando apenas o bem jurídico esteja exposto ao risco ainda na opinião de Rogério Sanches, é considerado o crime de perigo quando:

O crime de perigo dispensa a efetiva lesão, configurando-se com a simples exposição do bem jurídico a perigo, que poderá ser: (A) concreto: nessa modalidade, exige-se efetiva comprovação de risco para o bem jurídico. [...];

(B) abstrato ou presumido ou de simples desobediência: a própria lei resume perigosa a ação, dispensando-se a comprovação de que houve efetivo perigo ao bem jurídico tutelado (SANCHES, 2014, p. 159).

Seguindo o mesmo entendimento, César Roberto Bitencourt, subdivide a espécie perigo em duas modalidades sendo perigo abstrato e perigo concreto, onde, para aquele o perigo não precisa ser provado, na medida que o segundo deve haver a efetiva comprovação do perigo:

O perigo abstrato pode ser entendido como aquele que é presumido *juris et de jure*. Nesses termos, o perigo não precisaria ser provado, pois seria suficiente a simples prática da ação que se pressupõe perigosa já o perigo concreto exige a efetiva comprovação do risco ao bem protegido o tipo penal requer a exposição de risco a vida ou a saúde de outrem, (BITENCOURT, 2012, p.600)

Analisando os aspectos penais da definição do crime de ‘racha’, de acordo com a opinião dos juristas, pode-se concluir que o tipo penal o descreve como crime de perigo, abstrato, tendo em vista que o delito se consuma com o simples perigo criado para o bem jurídico, vejamos o verbo núcleo, [...] **gerando situação de risco a incolumidade** [...] (grifo nosso), risco em modalidade individual ou coletivo, quando ficam expostos ao risco os interesses jurídicos de um número indeterminado de pessoas, tais como nos crimes de perigo comum.

2.4 LIMITES ENTRE A APLICAÇÃO DO ART 302 § 2º E 308 § 2º DO CTB.

Em face da contrariedade existente nos dispositivos nesse trabalho abordados, serão discutidas a aplicabilidade das normas em epígrafe tendo em vista a antinomia gerada pelo legislador no que concerne a aplicação da pena observando-se os limites impostos pelos princípios que regem o Direito Penal como também princípios constitucionais.

O surgimento de uma nova legislação não raramente gera certas controvérsias em sua interpretação que pode gerar divergência de entendimentos conflitantes, assim, ganha relevância, o estudo das antinomias, também denominados de lacunas de conflitos, dessa forma, deve-se admitir que o ordenamento jurídico é um sistema aberto, em que há lacunas. "A antinomia é a presença de duas normas conflitantes, válidas e emanadas de autoridade competente, sem que se possa dizer qual delas merecerá aplicação em determinado caso concreto" (DINIZ, 2003, pag.34). Na mesma linha de raciocínio entende Hans Kelsen que há antinomia quando "uma norma determina uma certa conduta como devida e outra norma determina também como devida uma outra conduta, inconciliável com aquela" (KELSEN, 2006. p. 228).

Assim sendo, serão abordados alguns tópicos pertinentes de extrema relevância a compreensão de determinados casos de inaplicabilidade de uma norma válida, ou seja, elaborada observando todos os preceitos e regras legislativas, mas ainda padecem de deficiência capazes de anular seus efeitos elementares e impossibilitarem sua efetiva aplicação transformando-as em letra morta.

Aceita a premissa de que o Direito não é apenas um conjunto de norma positivada, mas também um conjunto de princípios, muitas vezes a sua aplicação não se dará de forma tão simples quando na aplicação da norma ao caso concreto, muitas vezes o aplicador do direito depara-se com o confronto entre a norma e o princípio, devendo prevalecer este.

Dentre os princípios que devem ser observados, não apenas no momento de criação de uma lei, mas também em seu momento de aplicação, temos o aclamado princípio processual do *in dubio pro reo* fundamentado na presunção de inocência e reza que "entre duas posições divergentes que possam gerar dúvida, deve-se resolver a demanda a favor do réu, e na interpretação de duas normas legais antagônicas, deve-se optar pela mais favorável ao réu" (LIMA, 2006, p.48). De forma bastante didática, Fernando Capez destaca que:

[...] o princípio da presunção de inocência desdobra-se em três aspectos: a) no momento da instauração processual, como presunção legal relativa de não- -culpabilidade, invertendo-se o ônus da prova; b) no momento da avaliação da prova, valorando-a em favor do acusado quando houver dúvida; c) no curso do processo penal, como paradigma de tratamento do imputado,

especialmente no que concerne à análise da necessidade da prisão processual. (CAPEZ 2012, p. 83).

Logo, entende-se que na interpretação das normas, desde que haja dúvidas, deve-se optar pela posição mais favorável ao réu em eventual antinomia interpretativa entre preceitos normativos. Luiz Flávio Gomes e Antônio García-Pablo de Molina, asseveram que "nada impede que ocorra a combinação dos aspectos favoráveis de várias leis penais, aproveitando-se em favor do réu os textos mais benéficos¹.

Dentro desse estudo, serão analisada as condutas tipificadas nos § 2º dos artigos 302 e 308 do CTB, verifica-se que há evidência de antinomia real, a qual deve ser solucionada segundo entendimento demonstrado aplicando-se a lei mais branda ao réu, ou seja, havendo dúvida acerca da disposição corretamente aplicável, o caso deveria ser decidido da forma mais favorável ao réu, vale dizer, deveria prevalecer a aplicação do homicídio em sua forma culposa prevista no § 2º do art. 302 do CTB cuja pena é mais branda que a prevista no art. 308 § 2º. Porém não é pacífico esse entendimento, algum autor, como Frederico Marques, entende que “o âmbito de incidência do *in dubio pro reo* se restringe à avaliação das provas no processo penal, não servindo como *norma geral interpretativa*, que estreitasse o alcance das leis penais incriminadoras, sempre restritivas de direitos” (MARQUES, 1954, p. 160).

Entretanto, a maior parte dos autores como Damásio Evangelista de Jesus (2010) e Luiz Flávio Gomes (GOMES, 2009), como também Néson Hungria (FRAGOSO; HUNGRIA, 1976) entendem ser possível invocar o referido princípio em matéria de interpretação da lei penal, ou seja, para resolver também questões de direito.

No entendimento de Luiz Flávio Gomes: “ainda vigora o aforismo *poenalia sunt restringenda*, isto é, as disposições que cominam penas (ou que criminalizam condutas) devem ser interpretadas restritivamente” (GOMES, 2009, p. 53). “Ainda vigora o aforismo *poenalia sunt restringenda*, isto é, as disposições que cominam penas (ou que criminalizam condutas) devem ser interpretadas restritivamente” (MOLINA; GOMES, 2009, p. 53).

Enfim, seja qual for o entendimento que se adote acerca do princípio *in dubio pro reo*, o fato é que a dupla tipificação da morte culposa em situação de “racha”, introduzido pela Lei nº 12.971 de 2014, não encontra solução e critérios de interpretação da norma mencionada, de maneira que, pressupondo a constitucionalidade dos dispositivos da mencionada lei, não sobra alternativa ao aplicador do direito aplicar a norma mais favorável ao réu, qual seja, o tipo de homicídio culposos qualificado do artigo 302, parágrafo segundo do Código de Trânsito, o

¹ <http://romulomoreira.jusbrasil.com.br/artigos/121938880/o-novo-enunciado-da-sumula-do-superior-tribunal-de-justica>

que, na prática, transforma em “letra morta” o tipo de “racha” qualificado quando resultar em morte culposa do artigo 308, parágrafo segundo do mesmo Código.

3 CONCLUSÃO

Pela observação dos aspectos analisados, conclui-se que, a inclusão do Código de Trânsito Brasileiro em nosso ordenamento jurídico teve como propósito primordial a adequação social a novos fatos relevantes que influenciaram na sua elaboração, em especial a proteção da vida procurando trazer penas mais rigorosas nas condutas que viessem a violar esse bem jurídico tutelado criando a tipificação do homicídio culposo no trânsito como também a figura do crime denominado “racha” no artigo 308 qualificado pela morte em seu § 2º do CTB. Assim, ao longo dos anos, desde a edição do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 2007), alterações foram sendo feitas, até culminar com a edição da Lei nº 12.971, de 9 de maio de 2014.

A modificação legislativa da lei 9741/14 procurou tornar mais rigorosa a pena prevista no art. 302 § 2º, porém, trouxe consigo uma dupla tipificação com penas diferenciadas gerando uma antinomia e consequentes controvérsias diante da aplicação ao caso concreto.

Considerando que a finalidade era a de reprimir mais severamente tais comportamentos, ao se aplicar o §2º do art. 308 do CTB, já que a pena cominada é mais severa, porém com texto idêntico ao do artigo 302 onde há uma pena mais branda restou, aberta a discussão sobre os casos em que se tem aplicado o raciocínio do dolo eventual nas infrações praticadas na direção de veículos automotores.

Analisados os aspectos legislativos da modificação do artigo 308, em seu sentido formal, conclui-se foram obedecidas as regras para a sua elaboração, porém materialmente, considerando inobservâncias de preceitos, garantias constitucionais e princípios ao direito aplicáveis, a norma não atingiu o seu objetivo principal que seria de coibir através da aplicação da pena como meio de repressividade e prevenção, transformando-a dessa forma em uma inócua legislação contrariando o seu objetivo.

Desse modo, uma conduta dotada de altíssimo grau de periculosidade, diante das suas eventuais consequências, não vem a ser reprimida, por falha legislativa, conforme a gravidade dos danos produzidos, não atendendo dessa forma os anseios da sociedade, considerando que o bem jurídico tutelado na qualificadora do referido crime é a vida.

Apesar das situações delituosas, o fato de lhes ter sido cominada penas em abstrato de amplitudes bastante diferentes não foi ultrapassada do âmbito legislativo o livre entendimento do legislador penal. O aplicador do Direito não teria muita opção além de aplicar a norma, entendendo que protegeu o bem jurídico. Nem poderia a jurisdição autorizar a aplicação analógica do art. 308, § 2º, do Código de Trânsito aos casos de morte culposa no trânsito, antecedida pela embriaguez do condutor, trazendo a confirmação do dolo eventual, pois isso seria violar o princípio da legalidade dos tipos e das penas em seu núcleo essencial.

Ademais, simplesmente, expungir a norma o § 2º do art. 302 do Código de Trânsito, invalidando-a pela declaração de inconstitucionalidade, também não solucionaria o problema, uma vez que apenas deixaria ainda mais a descoberto o bem jurídico tutelado de maneira deficiente pela norma penal. Esse problema de inconstitucionalidade só poderia ser solucionado de maneira apropriada pelo apelo ao legislador, para que interviesse e corrigisse o defeito de proteção por ele mesmo causado.

ABSTRACT

This study aims to present the purpose of preparing the Brazilian Traffic Code in its aspect finalistic protective and effectiveness of application of the criminal standard inserted therein analyzing the behavior typified in Articles 302 and 308 of the CTB. Proposes to highlight the divergence of criminal classification generated by the legislator. Seeks to show the placement of students, scholars and applicators criminal law regarding the penalty applicable to the criminal conduct of the agent. Analyze the legal criteria for the application of art. 308 § two of the CTB, distinguishing it from the art application hypothesis. 302 § 2 also of the same repressive law. It intends to demonstrate through legislation, the doctrinal position regarding similar conduct time demonstrated in this work. Search classify the crime of "crack" in its formal and material aspect. Aims to demonstrate the delimitation of the legal application of the penalty with a view to observance of principles, parameters and principles applied to the right. Looking for a possible remedy that antinomy, seeking to meet the social desire also to analyze the applicability of the law as a repressive order and its effectiveness in the pursuit of inhibition as a criterion of the functions of the pen. The methodology used in this study will be the doctrinal literature, jurisprudence, relevant articles published on the internet and relevant legislation.

Keywords: traffic crimes. "Racha". conflict between articles. inapplicability of the standard

REFERÊNCIAS

ANDREZZA, Gabriela Lucena, **Racha: Dolo Eventual ou Culpa Consciente?** Âmbito jurídico, 2015. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_linkrevista_artigos_leitura_artigos_id+1100, >> acesso em 22/03/2016.

BITENCOURT, César Roberto, **Código Penal Comentado**, 2 eds., São Paulo, Saraiva 2010.

CAPEZ, Fernando, **Direito Penal Simplificado**, Saraiva Editora 1 ed., Rio de Janeiro 2013.

CUNHA, Rogério Sanches, **Manual de Direito Penal**, 3 ed., editora juspodium.

DINIZ, Maria Helena, **As lacunas no Direito**, Saraiva, 12 eds., Rio de Janeiro 2007.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho, **Manual de Processo Penal**, 1 ed., São Paulo Saraiva, 2001.

GOMES, Luiz Flávio. **Nova lei de trânsito: barbearagem e derrapagem do legislador**, disponível em: <http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121925654/morte-no-transito-durante-racha-dolo-eventual-para-o-stf>, >> acesso em 03/04/2016.

GOMES, Luiz Flavio, **Coleção Ciências Criminais**, Coordenação de Luiz Flávio e Rogério.

GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal**, 2012, Rio de Janeiro, Editora Ímpetus.

KELSEN, Hans, **Teoria Pura do Direito**, São Paulo, Editora Atlas 2006.

LIMA, Marcello, **Curso de Processo Penal**. Vol. 1. 3. ed. Rio de Janeiro, 2013.

MIRABETE, Júlio Fabrini, **Manual de Direito Penal: Parte Geral (artigos 1 a 120)**, vol. 1, editora Atlas, Rio de Janeiro, 2010.

PRADO, Luiz Régis, **Bem jurídico-penal e Constituição**, 2ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, disponível em: http://www.rt.com.br/?sub=conteudo&id=50&autor_id=114967/racha, >> acesso em: 20/04/2016.

PRADO, Luiz Régis, em **Curso de Direito Penal Brasileiro – Volume 1 Parte Geral**, São Paulo, 2010.

SANCHES, Cunha, São Paulo: Revista dos Tribunais, **Crime de racha** 2ª Ed., 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34925/codigo-de-transito-e-o-crime-de-racha-alteracao-da-lei-n-12-971-14>, >> acesso em: 03/04/2016.

ANEXO I

Mortes no trânsito: Brasil é o 4º do mundo

O Instituto Avante Brasil realizou um levantamento mundial sobre mortes no trânsito em 2010, estruturando um ranking comparativo dos dez países mais violentos. O levantamento, inédito, teve por base o relatório “Global Status Report on Road Safety 2013”, da Organização das Nações Unidas, que mostra o número de mortes de 183 países.

Em termos absolutos, o Brasil é 4º país do mundo com maior número de mortes no trânsito, ficando atrás somente da China, Índia e Nigéria. Dentre os 10 países mais violentos do planeta não aparece nenhum do grupo do capitalismo evoluído e distributivo, fundado na educação de qualidade para todos, na difusão da ética e no império da lei e do devido processo legal e proporcional, nenhum dos 10 países comparados está no grupo dos que contam com mais elevado IDH (47, no total), com exceção dos Estados Unidos, que é responsável pela maior frota de veículos do grupo e do mundo. Vejamos:

Países com maiores números absolutos de morte no trânsito - 2010

Ranking	País	Posição no IDH	População estimada ¹	Nº de mortes ²	Taxa de Mortes por 100 mil hab.	Número de veículos registrados	Taxa de mortes por 1 mil veículos
1º	China	101º	1.348.932.032	275.983	20,5	207.061.286	1,33
2º	Índia	136º	1.224.614.272	231.027	18,9	114.952.000	2,01
3º	Nigéria	153º	158.423.184	53.339	33,7	12.545.177	4,25
4º	Brasil ³	85º	194.946.488	42.844	22	64.817.974	0,66
5º	Indonésia	121º	239.870.944	42.734	17,8	72.692.951	0,59
6º	Estados Unidos	3º	310.383.968	35.490	11,4	258.957.503	0,14
7º	Paquistão	146º	173.593.384	30.131	17,4	7.853.022	3,84
8º	Rússia	55º	142.958.156	26.567	18,6	43.325.312	0,61
9º	Tailândia	103º	69.122.232	26.312	38,1	28.484.829	0,92
10º	Irã	76º	73.973.628	25.224	34,1	20.657.627	1,22

Instituto Avante Brasil, PNUD, OMS, Datasus

¹ Os dados populacionais foram extraídos do banco de dados da Divisão de População das Nações Unidas

² As taxas de mortalidade no trânsito foram extraídas dos registros de morte reportados pelos Estados à Organização Mundial da Saúde, dos registros oficiais divulgados por cada país e através de um modelo regressivo para estimar se o número de mortes no trânsito do modificado na publicação Global Status Report on Road Safety 2013.

³ Número de mortes no trânsito no Brasil de acordo com os dados oficiais do Datasus, em 2010.
